



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 1999 (Do Sr. Wilson Braga)

Estabelece pena para quem se recusar a prestar compromisso ou depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com o seu art. 2º acrescido de parágrafo único e com o seu art. 4º acrescido de inciso III, na forma abaixo:

" Art. 2º

Parágrafo único. Quem exerce ou tiver exercido cargo, emprego ou função pública em órgão da Administração Direta, Indireta, Fundacional pública ou privada, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou

em empresa ou organismo vinculado ou subordinado a órgão público não pode se eximir de prestar compromisso e de depor, desde que o objeto da investigação parlamentar esteja relacionado com os deveres, direitos ou atribuições desse exercício.

.....
Art. 4º

III - deixar, na hipótese do parágrafo único do art. 2º, de prestar compromisso ou de depor.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Episódio recente, ocorrido na CPI do Senado Federal que investiga o sistema bancário brasileiro, demonstrou que a Lei nº 1.579, de 1952, precisa ser urgentemente atualizada.

Quem exercer cargo relevante, na Administração Pública deste País, não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem lidar com segredos de Estado ou participar de decisões nucleares da economia brasileira não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem se utilizar de sua posição para passar informações privilegiadas não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem possuir contas em paraíso fiscal não pode se eximir de prestar compromisso e depor.

Quem pode pagar advogados caros para fugir à investigação parlamentar não pode se eximir de prestar compromisso e depor, pois a origem desse dinheiro é do Tesouro Nacional.

Cada um dos nobres colegas poderá, com mais propriedade do que eu, aumentar as hipóteses aqui expostas.

O tema é bastante conhecido. Temos de tomar uma decisão cirúrgica que acabe, de uma vez, com a farsa desses espertalhões, maus brasileiros.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Deputado WILSON BRAGA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

.....
.....